



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000564-05.2011.815.0291**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Sérgio Roberto Félix Lima  
**EMBARGADA** : Cerâmica Espírito Santo Ltda.  
**ADVOGADO** : Erik Macedo (OAB/PB 10.033)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.  
IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO.  
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS  
ACLARATÓRIOS.**

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.212.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado da Paraíba em face do Acórdão de fls. 190/192v.

Em suas razões recursais, alegou a ocorrência de omissão, aduzindo, em síntese, que o Acórdão embargado não se pronunciou acerca da afirmação de que não se podia reconhecer a prescrição por período transcorrido em face de erro provocado pelo próprio Judiciário (fls. 195/198).

Devidamente intimada, a Embargada apresentou as Contrarrazões de fls. 202/207.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Revedo o Acórdão atacado, vê-se que este não padece de nenhuma omissão, havendo julgado inteiramente a questão debatida.

Na ocasião, foi pontuado que a CDA nº 003303200001809 foi lançada em 28.12.2000 (fl. 28), e a correspondente Ação de Execução nº 033.2001.000256-7, com tramitação perante a 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, se mostrou frustrada ante a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o não pagamento das diligências do Oficial de Justiça para proceder a citação do Executado (então vigente art. 267, III, do CPC).

Nesse sentido, acrescentou-se que dessa Decisão, o Estado da Paraíba manejou o competente recurso apelatório, havendo o Des. João Alves da Silva negado seguimento à referida Apelação Cível, mantendo os exatos termos da Sentença, por se encontrar em consonância com o enunciado da Súmula nº 190 do STJ.

Em face da ausência do manejo de quaisquer outros recursos, em 26 de maio de 2003, a matéria transitou em julgado, ocorrendo o arquivamento dos autos em 03.06.2003 (fl. 130), ou seja, não se pode atribuir a questão a erro do Judiciário.

Assim sendo, ponderou-se que ainda que o pedido de impugnação à supracitada certidão de trânsito em julgado do processo executório seja acolhido naqueles autos, tal questão não interferirá na contagem e verificação da prescrição.

Portanto, como o débito fiscal foi lançado em 28.12.2000 e o processo executivo foi extinto sem resolução do mérito antes mesmo da citação da parte executada, passados mais de 10 (dez) anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, a Primeira Câmara Cível entendeu

que o débito encontra-se prescrito, notadamente, porque inexistiu a comprovação de que nova Ação Executiva tenha sido proposta pelo Estado da Paraíba.

Com efeito, percebe-se que o Recorrente, ao levantar sua contrariedade à interpretação dada pelo Acórdão Embargado, está, de fato, pretendendo modificá-lo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo, já consolidou entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO SERVIL DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. RENOVAÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. Não se conhece dos embargos de declaração cujas alegações consistem em repetição servil da tese levantada nos primeiros embargos e que foram rechaçadas pelo órgão julgador tanto no julgamento da apelação quanto nos respectivos embargos. Consabido, embargos de declaração não servem para rediscussão de questões já apreciadas; tampouco se admite a renovação do recurso para rediscutir matéria expressamente analisada em julgamentos anteriores. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF 1ª R.; AC 0027145-33.2014.4.01.3700; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; DJF1 26/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. 4. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 837.810/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação de omissão, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o Acórdão Embargado encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, bem como, o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese. Deve demonstrar as razões de seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer sobre todas as teses invocadas pelas partes, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 53/90. OMISSÃO DO ARESTO ESTADUAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. 1. Não merece ser acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. **Frise-se que o Tribunal de**

**origem não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.** 2. Observa-se que a Corte de origem manteve a sentença de procedência do pedido inicial, determinando a transferência do autor para a reserva remunerada no grau hierárquico superior (Tenente-Coronel) com proventos correspondentes à referida graduação, solvendo a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que, no caso concreto, inviabiliza o exame da matéria em recurso especial. 3. Na origem, a parte opôs embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria a ser alegada no recurso especial. Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa processual imposta ao ente estatal na origem. (AgRg no REsp 1330535/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Ressalte-se que, recentemente, o STJ, por ocasião do julgamento do EDCL no MS 21.315-DF, assentou que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem Embargos de Declaração contra Decisão que eventualmente não se pronuncie, tão somente, sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, sendo dever do julgador, apenas, enfrentar as questões capazes de invalidar a conclusão adotada na Decisão.

Anoto, por fim, que tem se tornado rotina, na tramitação dos Recursos em todas as instâncias e searas, afastando-se da real finalidade dos Aclaratórios, a pretensão de instalação de uma nova via de discussão da matéria já enfrentada.

Como se sabe, uma vez indicada a fundamentação concernente ao deslinde da controvérsia, resta inviabilizado o reconhecimento de que há, no Acórdão, qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Posto isso, considerando que as citadas omissões foram alegadas, apenas, para ensejar a rediscussão da matéria, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**